



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.525, DE 2009** **(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a impressão da letra do Hino à Bandeira nos cadernos escolares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7333/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata da obrigatoriedade de impressão da letra do Hino à Bandeira nos cadernos escolares.

Art.2º. É acrescentado à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, o seguinte art. 39-A:

“Art. 39 - A. É obrigatória a impressão da letra do Hino à Bandeira na contracapa ou em página diferenciada dos cadernos fabricados no país.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o fabricante e o comerciante à apreensão das mercadorias em desacordo com a Lei.”(NR)

Art. 3º. O art. 39, caput, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do ensino fundamental e médio.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A bandeira é um dos símbolos da nacionalidade definidos pela Constituição Federal (art. 13, §1º). Integrada à cultura nacional, desde a independência sua transformação registra a história brasileira. Conservadas as

cores da bandeira no período imperial – o “auriverde pendão de minha terra”, de que falava o poeta Castro Alves, seu formato foi alterado para representar a gênese da República e de seus valores. O Hino Nacional a ela se refere:

“Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro dessa flâmula  
"Paz no futuro e glória no passado."

Como símbolo, a Bandeira Nacional mobiliza o sentimento de pertencimento à nação brasileira. É à Bandeira Nacional que o cidadão recorre, no papel de torcedor das equipes brasileiras, nas Copas do Mundo ou Olimpíadas, para expressar seu sentimento patriótico.

Seu hasteamento é obrigatório nas escolas públicas e particulares, durante o ano letivo, ao menos uma vez por semana (Lei nº 5.700, art.14, parágrafo único).

A lei determina que é obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do “primeiro e segundo graus”. Assim, nada mais coerente que no material didático do educando esteja transcrita a letra, cujo significado terão que, obrigatoriamente, estudar – letra esta, que foi elaborada pelo poeta Olavo Bilac.

Há previsão de um ano para que a proposta entre em vigor, de forma que os fabricantes possam se adaptar à lei.

Desta forma, conclamamos os nobres pares a aprovar esta proposição, para que seja construído e reforçado o sentimento de nacionalidade brasileira desde os bancos escolares.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado SILAS BRASILEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III  
DA NACIONALIDADE**

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....  
.....

## **LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
 Lei:

.....

### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

#### Seção I Da Bandeira Nacional

.....

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

.....

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.031, de 21/9/2009](#))

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------